



Diário Oficial do MUNICÍPIO

ANO 2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE RETIROLÂNDIA-BA

A Prefeitura Municipal de Retirolândia, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

MENSAGEM DE VETO À EMENDA SUPRESSIVA DE Nº 01/2023 PROJETO DE LEI Nº 026/2023



LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
RETIROLÂNDIA
ESTADO DA BAHIA

Gestor: Alivanaldo Martins Dos Santos
Sec. de Governo:
Editor: Ass. de Comunicação Retirolândia - BA

Leia o Diário Oficial do
Município na Internet
ACESE
www.indap.org.br

Rua Argemiro Evaristo da Costa, nº 177, CEP: 48 750-000, Centro, Retirolândia-BA, Tele-Fax: 75-3202 1176



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<https://indap.org.br/>
Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Versão: 2023 - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04
Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE RETIROLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO



2

**MENSAGEM DE VETO À EMENDA SUPRESSIVA DE Nº 01/2023
PROJETO DE LEI Nº 026/2023**

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
ANAILTON MARTINS DOS SANTOS
PRESIDENTE DA EGRÉGIA CÂMARA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO DE RETIROLÂNDIA
NESTA,

Exmo. Presidente,
Ilustres Edis,

Pelo presente expediente, comunico a Vossa Excelência e aos demais Edis a existência de veto à EMENDA SUPRESSIVA DE Nº 01/2023, referente ao projeto de Lei nº 026/2023.

O OFÍCIO DE APROVAÇÃO FOI RECEBIDO PELO EXECUTIVO EM 13/06/2023.

O PRAZO PARA O VETO: 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS – ART. 63 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. Sendo assim, o término do PRAZO PARA O VETO é a data de 04/07/2023.

Nesse aspecto, com a finalidade de justificar as razões do ato administrativo, transcrevo o que foi objeto da mencionada decisão. Eis o que consta na aludida emenda supressiva,

Art. 1º Suprimem-se os incisos I e II do art. 2º do Projeto de Lei nº 026, de 31 de maio de 2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Os valores das diárias de viagem são os constantes na Tabela do Anexo I desta Lei.”

FEITAS TAIS CONSIDERAÇÕES, BUSCOU-SE VERIFICAR AS CONDIÇÕES E A VIABILIDADE JURÍDICA - MATERIAL E FORMAL, em relação à emenda supressiva de nº 01/2023.

Rua – Argemiro Evaristo da Costa, 177 – Retirolândia – Tel. (0xx75) 3202-1176 – CEP. 48.750.000
CNPJ: 13.844.220/0001-43

Rua Argemiro Evaristo da Costa, nº 177, CEP: 48 750-000, Centro, Retirolândia-BA, Tele-Fax: 75-3202 1176



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<https://indap.org.br/>

Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Versão: 2023 - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04
Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE RETIROLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**



Nobres Edis é preciso salientar que foram duas emendas ao respectivo projeto, tendo naturezas distintas conforme a seguir.

- 1) Emenda MODIFICATIVA Nº 01/2023 – que não foi objeto do presente Veto, consoante razões a seguir expostas.
- 2) Emenda SUPRESSIVA Nº 01/2023 – objeto do presente VETO, conforme razões também expostas.

No que tange à Emenda **MODIFICATIVA Nº 01/2023 com a proposta de alteração no art. 3º do Projeto de Lei nº 026/2023, embora apresente lacuna no que tange à autoridade responsável pela autorização e concessão da aludida diária, no bojo do PL consta em seu art. 4º a competência para autorização da respectiva diária.**

Há de constar que embora a emenda modificativa condicione o Prefeito Municipal como o responsável legal pelo pagamento da diária, conforme Lei 4.320/64, o art. 4º do mesmo diploma legal disciplina e trata da competência para autorização das respectivas diárias, o que não viola às determinações da CF e às orientações do TCM/BA.

DESSA FORMA, NÃO HÁ ELEMENTO/JUSTIFICATIVA PARA O VETO À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023 POSTO QUE A MATÉRIA NÃO É CONSIDERADA CONTRÁRIA AO INTERESSE PÚBLICO (NATUREZA POLÍTICA), TAMPOUCO, INCONSTITUCIONAL (NATUREZA JURÍDICA).

Por outro lado, quanto à EMENDA SUPRESSIVA, há razões para a ocorrência do veto. E nesse sentido, espera-se a municipalidade que sejam acolhidas pelos motivos a seguir expostos.

I - NO ÂMBITO FEDERAL E ESTADUAL HÁ DECRETO REGULAMENTADOR QUE DISCIPLINA O PAGAMENTO DE DIÁRIAS EM VALOR REDUZIDO QUANDO NÃO EVIDENCIADA A NATUREZA DE “PERNOITE”.

Em síntese, A EMENDA SUPRESSIVA EXTINGUE O PAGAMENTO DAS DIÁRIAS POR PARTE DO MUNICÍPIO PARA EVENTUAIS DESLOCAMENTOS TORNANDO-OS INDISTINTAMENTE PARA OS CASOS COM OU SEM PERNOITE.

POR FIM, COM A VIGÊNCIA DA EMENDA SUPRESSIVA, TODAS AS DIÁRIAS INDEPENDENTEMENTE DE TEMPO DE DESLOCAMENTO TERÃO A NATUREZA INTEGRAL A TÍTULO DE PAGAMENTO.





**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE RETIROLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**



Para melhor esclarecimento dos Ilustres Edis, trago à baila a regulamentação das diárias no âmbito Federal e Estadual.

No que tange à União há o Decreto de nº 5.992/2006 que dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências. **Nos termos do art. 2º consta a previsão de pagamento da diária pela metade do valor quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede.** Assim consta,

Art. 2º As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede do serviço, destinando-se a indenizar o servidor por despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º O servidor fará jus somente à metade do valor da diária nos seguintes casos:

I - nos deslocamentos dentro do território nacional:

a) quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede;

b) no dia do retorno à sede de serviço; (Grifo)

Portanto, na esfera federal há o critério objetivo de redução dos valores das diárias para os casos em que o afastamento não exigir pernoite fora da sede.

No âmbito do Estado da Bahia o Decreto nº 16.220 DE 24 de julho de 2015 que altera o Decreto nº 13.169, de 12 de agosto de 2011, trata do pagamento da diária reduzida e proporcional ao tempo de deslocamento. Assim consta,

Art. 5º - [...]

§ 1º - Para atender às despesas com alimentação, será concedida diária proporcional ao tempo de duração do deslocamento, **no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor da diária integral,** quando o tempo de deslocamento for superior a 10 (dez) horas. (grifo)

Portanto, na esfera estadual há também o critério objetivo de redução do valor da diária para os casos em que o afastamento não exigir pernoite fora da sede.

Embora O MUNICÍPIO SEJA ENTE AUTÔNOMO dentro da Federação, há no ordenamento jurídico o Princípio da Simetria que, assim deve ser entendido. Em outras palavras, os Estados e Município tanto quanto possível, no exercício das suas competências, devem adotar os modelos normativos constitucionalmente adotados pela União. (LEONCY, 2012)

Rua – Argemiro Evaristo da Costa, 177 – Retirolândia – Tel. (0xx75) 3202-1176 – CEP. 48.750.000
CNPJ: 13.844.220/0001-43

Rua Argemiro Evaristo da Costa, nº 177, CEP: 48 750-000, Centro, Retirolândia-BA, Tele-Fax: 75-3202 1176



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<https://indap.org.br>

Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Versão: 2023 - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04
Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE RETIROLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**



Nesse sentido, a criação do Princípio da Simetria que o ex-Ministro Cezar Peluso sintetiza brilhantemente na seguinte passagem:

“(…) ao chamado princípio ou regra da simetria, que é construção pretoriana tendente a garantir, quanto aos aspectos reputados substanciais, **homogeneidade na disciplina normativa da separação, independência e harmonia dos poderes**, nos três planos federativos. Seu fundamento mais direto está no art. 25 da CF e no art. 11 de seu ADCT, que determinam aos Estados-membros a observância dos princípios da Constituição da República. Se a **garantia de simetria no traçado normativo das linhas essenciais dos entes da federação, mediante revelação dos princípios sensíveis que moldam a tripartição de poderes e o pacto federativo, deveras protege o esquema jurídico-constitucional concebido pelo poder constituinte, é preciso guardar, em sua formulação conceitual e aplicação prática, particular cuidado com os riscos de descaracterização da própria estrutura federativa que lhe é inerente.**” (ADI 4.298 MC, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 7-10-2009, P, DJE de 27-11-2009.) = ADI 1.521, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-6-2013, P, DJE de 13-8-2013

Dessa forma, por força do Princípio da Simetria e buscando uma harmonização da legislação atinente à matéria a EMENDA SUPRESSIVA NOS TERMOS EM QUE CONSTA, IMPACTA E DIVERGE DO POSICIONAMENTO DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS.

Razão pela qual, por força da simetria a iniciativa do veto se impõe.

II – DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS – CRITÉRIOS E CONDIÇÕES PARA PAGAMENTO DAS DIÁRIAS - PARECER 00257-21

Não diferentemente do que consta nas regulamentações nas esferas Estaduais e Federais (no âmbito do Executivo), O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS (TCM/BA) JÁ SE POSICIONOU SOBRE A MATÉRIA e, nesse sentido, trago à baila parte do PARECER Nº 00257-21, em CONSULTA REALIZADA PELO MUNICÍPIO DE MARAGOGIPE – BA.

EMENTA: CONSULTA. CONCESSÃO DE DIÁRIAS. REQUISITOS. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. 1) **Diárias são pagamentos feitos ao agente público, administrativo ou político, que se desloca, eventualmente e a serviço, da localidade onde tem exercício para outra e objetiva indenizá-lo das despesas extraordinárias de locomoção, alimentação e hospedagem.** Tanto a instituição da parcela em comento quanto a atualização dos seus valores devem ser feitas por Lei específica, devendo-se observar sempre os princípios insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal. (grifo nosso)

Rua – Argemiro Evaristo da Costa, 177 – Retirolândia – Tel. (0xx75) 3202-1176 – CEP. 48.750.000
CNPJ: 13.844.220/0001-43

Rua Argemiro Evaristo da Costa, nº 177, CEP: 48 750-000, Centro, Retirolândia-BA, Tele-Fax: 75-3202 1176



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<https://indap.org.br/>

Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Versão: 2023 - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04
Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI





ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE RETIROLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO



6

Portanto, as diárias constituem pagamentos feitos ao agente público, administrativo ou político, que se desloca, eventualmente e a serviço, da localidade onde tem exercício para outra e objetiva indenizá-lo das despesas extraordinárias de locomoção, alimentação e hospedagem.

Dessa forma, novamente leva-se em consideração o critério tempo na definição e condição para o recebimento do recurso.

No mesmo parecer (TCM-BA) fica evidenciado o critério objetivo de tempo para recebimento de DIÁRIA de acordo com o período de 24 (vinte e quatro) horas contados desde o momento da partida do agente público até o seu retorno. Assim consta no respectivo Parecer TCM-BA,

Ademais, depreende-se que as diárias são concedidas levando em consideração o período de 24 horas (vinte e quatro) horas, contados desde o momento da partida do agente político até o seu retorno ao local onde está sediado o órgão no qual tem exercício. [...](Grifo)

Veja-se que o regime de diárias deverá ser estabelecido por Lei que fixará os valores para servidores, titulares de Poderes e outros, **disciplinando condições para: devolução proporcional em caso de retorno antecipado (meia diária), prestação de contas e o seu prazo para apresentação, relatório circunstanciado da execução do serviço de que foi incumbido ou comprovação de frequência ao evento do qual participou. [...]** (Grifo)

DESSA FORMA, COM BASE NAS RAZÕES EXPOSTAS, O PAGAMENTO DAS DIÁRIAS POR PARTE DO MUNICÍPIO SEM A EXISTÊNCIA DO VETO PODE EVENTUALMENTE CONFIGURAR PREJUÍZO AO ERÁRIO E INTERESSE PÚBLICOS, RAZÃO PELA QUAL, HÁ NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO VETO TANTO EM VIRTUDE DA NATUREZA POLÍTICA, QUANTO JURÍDICA, NO QUE TANGE EM RELAÇÃO À EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2023.

Um outro aspecto, mas não menos importante, vale ressaltar que HÁ SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS EM QUE OS PAGAMENTOS DAS DIÁRIAS PODEM ULTRAPASSAR OS VALORES DOS VENCIMENTOS RECEBIDOS PELOS SERVIDORES PÚBLICOS, levando a uma interpretação como possível gratificação ou vantagem de natureza salarial.

Rua – Argemiro Evaristo da Costa, 177 – Retirolândia – Tel. (0xx75) 3202-1176 – CEP. 48.750.000
CNPJ: 13.844.220/0001-43

Rua Argemiro Evaristo da Costa, nº 177, CEP: 48 750-000, Centro, Retirolândia-BA, Tele-Fax: 75-3202 1176



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<https://indap.org.br/>

Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Versão: 2023 - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04
Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE RETIROLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**



Nesse sentido, é preciso ponderar que as diárias possuem natureza de indenização, para o ressarcimento do agente público administrativo ou político que tenha gastos excepcionais quando a trabalho. Nesse sentido, trago um fragmento do PARECER – TCM/BA.

Portanto, conclui-se que as diárias não são nem gratificação nem vantagem, mas, sim, INDENIZAÇÃO, ou seja, uma forma utilizada pela Administração para ressarcir o agente público, administrativo ou político, que tenha gastos excepcionais quando, a trabalho, desloca-se para local diferente daquele em que labuta, a serviço do interesse público, em cumprimento à determinação recebida.

Na mesma assentada há entendimento consolidado NO TCM/BA de que as diárias devem estar previstas em Lei com respectivos valores e critérios de concessão. Veja-se,

Diante de todo o exposto, tem-se que as diárias devem estar previstas em LEI **(valores e critério de concessão)** e regulamentadas (procedimentos de controle interno, meramente), por intermédio de Decreto (no âmbito executivo) ou Resolução (no âmbito do Legislativo), devendo haver previsão orçamentária específica.

Dessa forma, eventuais concessões das diárias sem critérios de pagamento inclusive quanto ao tempo de deslocamento, destoam dos entendimentos fixados pelos órgãos de fiscalização e controle.

Razão pela qual, a necessidade do veto está presente.

Por fim, a título de exemplificação e considerando a eventual inexistência do VETO, O MUNICÍPIO DE RETIROLÂNDIA ESTARIA CONDICIONADO A PAGAR O MESMO VALOR DE DIÁRIA, INDEPENDENTEMENTE DE HOSPEDAGEM E OUTRAS DESPESAS.

Tal situação evidencia o descumprimento ao princípio da razoabilidade, da proporcionalidade e manifesto prejuízo ao interesse público face à inexistência de critério de concessão e de pagamento das respectivas diárias.

Ademais, compreendendo o papel indenizatório e a necessidade de adequação de valores ante à atual realidade das despesas em alimentação e hospedagem, entende a administração a relevância da atualização para melhores condições de trabalho, buscando o interesse público envolvido no deslocamento, tudo em plena observância e consideração aos princípios insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal.





**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE RETIROLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**



Dessa forma, estão expostos os motivos pelos quais o presente VETO se faz necessário.

Diante do exposto, e com base no art. 63 da Lei Orgânica Municipal, submeto o VETO À EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2023 a Vossa Excelência e aos Ilustres Edis, segundo o rito disciplinado pelo Regimento Interno dessa Casa da Cidadania, recebendo o devido acolhimento em função da relevância do seu conteúdo.

Nesta oportunidade renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ALIVANALDO MARTINS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Rua – Argemiro Evaristo da Costa, 177 – Retirolândia – Tel. (0xx75) 3202-1176 – CEP. 48.750.000
CNPJ: 13.844.220/0001-43

Rua Argemiro Evaristo da Costa, nº 177, CEP: 48 750-000, Centro, Retirolândia-BA, Tele-Fax: 75-3202 1176



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<https://indap.org.br/>

Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Versão: 2023 - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04
Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

